



PREFEITURA DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS

Parecer n.º: 221/SPACC/PGM/2025

Processo n.º: 00600-00041189/2024-06

Secretaria Interessada: SEMUSA

Valor: R\$ 4.309,97 (quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e sete centavos)

Objeto: AQUISIÇÃO DE PINÇAS PARA PROCEDIMENTOS DE COLONOSCOPIA E INSERÇÃO DE DIU PARA ATENDIMENTO NO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DA MULHER (CRSM) E CENTROS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Senhor Secretário,

Vieram os presentes autos à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos, com a finalidade de emissão de parecer acerca da legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor para a **Aquisição de Pinças para Procedimentos de Colonoscopia e Inserção de DIU para Atendimento no Centro de Referência em Saúde da Mulher (CRSM) e Centros de Especialidades Médicas, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**, conforme Termo de Referência n.º 027/DE/SML/PVH/2025 (eDOC C66F5C01), aprovado pelo ordenador de despesas.

Para instruir o processo, a Secretaria interessada juntou os seguintes documentos:

1. Ofício interno nº 132/2024/SEMUSA, eDOC 758249A8;
2. Pesquisa de preços NUMAC/SEMUSA, eDOC 144DA4CF;
3. Documento de Formalização de Demanda - DFD, eDOC E378B1B2, eDOC 79F642CA ;

4. Estudo Técnico Preliminar - ETP, eDOC E7C602FA;
5. Mapa de Riscos da Aquisição, eDOC BA5F4ED5;
6. Minuta do Termo de Referência, eDOC 82F341B9;
7. Despacho Fundamentado n.º 1491/2024/DAPD/SGP, eDOC AEFB8C85;
8. Despacho de Análise Processual nº 231/DENL/SML, eDOC D68701C6;
9. Documento de Formalização de Demanda - DFD, eDOC 07808FBB;
10. Estudo Técnico Preliminar - ETP - RETIICADO, eDOC 2603FBC4;
11. Minuta do Termo de Referência - RETIFICADO, eDOC 144639BB;
12. Cotações de Preços realizadas pelo DIPM/SML, eDOC 9DDDE02A e eDOC 4CA418F0;
13. Quadros de Análise de Desvio Padrão, Comparativo de Preços e Check-List da Cotação, eDOC F60138FC e eDOC 733CEE94;
14. Termo de Referência Definitivo n.º 027/DENL/SML/PVH/2025 (eDOC C66F5C01);
15. Minuta de Dispensa Eletrônica (Aviso de dispensa eletrônica), eDOC 3AA32ED7;
16. Despacho de Análise SML para Dispensa Eletrônica, eDOC EED57764;
17. Controle da Execução Orçamentária - CEO - DESTAQUE nº 657, eDOC 2C91D5B9;
18. Nota de Pré Empenho n.º 535/2025, eDOC 4B652A60;
19. Despacho n.º 119/2025, eDOC FD692E9E.

É o relatório.

1. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

A presente manifestação jurídica tem o escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 - TCU PLENÁRIO).

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Outrossim, partiremos do pressuposto que a autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promoveu gestão por competências e designou agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021.

Finalmente, é nosso dever salientar que a análise e as observações são feitas com base na legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada (ordenador de despesa) a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações sob sua inteira responsabilidade.

2. DO FUNDAMENTO LEGAL

Em regra, as **contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório**, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

A referida exigência é requisito para a realização de contratações com a Administração Pública, **sendo permitido que seja afastada em situações regulamentadas em lei**, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**.

Conforme se infere, as **contratações públicas deverão ser realizadas mediante prévio procedimento de licitação pública, salvo hipóteses previstas em legislação específica**, sendo conferido ao agente administrativo o poder discricionário de dispensar ou não a licitação de acordo com o caso em concreto, devendo ser observada a conveniência para o interesse público.

Importante destacar, que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), previu, em seu art. 75, algumas hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais, algumas versam sobre a **possibilidade da licitação ser dispensada em razão do valor da pretensa contratação**, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para **contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, no caso de outros serviços e compras;

Os valores a que se refere o artigo citado foram devidamente **reajustados pelo Decreto n.º 12.343/2024**. Assim, estes atualmente correspondem a: **R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos); e R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que uma vez que o valor da contratação se enquadre nos limites estabelecidos acima, existirá permissivo legal para a dispensa do certame licitatório, de acordo com o poder discricionário do agente administrativo, e desde que observados os demais requisitos legais.

Para fins da dispensa de licitação, a Lei 14.133/2021 estabeleceu, ainda, alguns **requisitos e procedimentos específicos** a serem observados para garantir a legalidade do ato, conforme a seguir:

Art. 72. **O processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 75.

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 174.

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

Uma vez observadas, no que couber, as disposições legais retromencionadas, preenchidos estarão todos requisitos legais essenciais para a caracterização e regularidade da dispensa.

Entretanto, ressaltamos que a **inobservância de quaisquer desses requisitos, sem a devida motivação, poderá caracterizar uma dispensa indevida e ensejar a responsabilização tanto do contratado como do agente público**, conforme estabelecido no artigo 73 da Lei 14.1333/2021, abaixo descrito:

Art. 73. **Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

3. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Preliminarmente, no tocante a viabilidade jurídica da presente contratação, mediante dispensa, com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, este órgão de assessoramento jurídico, a princípio, não vê óbice quanto a pretensão, visto que o valor estimado da contratação, qual seja, R\$ 4.309,97 (quatro mil, trezentos e nove reais e noventa e sete centavos), encontra-se dentro do atual limite legal permissivo.

No entanto, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 a secretaria deverá observar: **I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

Nos autos sob análise, **não foi possível constatar a efetiva adoção das providências supramencionadas por parte da secretaria**, visto que não foram juntados documentos ou informações neste sentido. Assim sendo, **alertamos que incumbe a secretaria, sob inteira responsabilidade do agente competente, a observância das limitações impostas pelo art. 75 da Lei.**

Em relação a **conformidade da instrução processual aos documentos exigido nos incisos I a VIII do art. 72**, aparentemente, encontra-se **regular**, conforme se infere a seguir:

a) Consta dos autos **Documento de Formulação de Demanda (eDOC 07808FBB), Estudo Técnico Preliminar - RETIFICADO, (eDOC 2603FBC4), Análise de Risco (eDOC BA5F4ED5), e Termo de Referência (eDOC C66F5C01)**, os quais, em suma, aparentam contemplar os elementos mínimos legais para caracterizar o objeto requisitado. Ressaltamos que os referidos documentos tratam-se de peças técnicas que não estão abrangidas dentro da esfera de competência deste órgão de assessoramento jurídico. Assim, reiteramos que a presente análise jurídica irá presumir que o setor competente do órgão observou todos os parâmetros técnicos objetivos e legais, para a melhor consecução do interesse público;

b) Consta nos autos as **Cotações de Preços (eDOC 9DDDE02A e eDOC 4CA418F0) e Quadro Comparativo (eDOC F60138FC e eDOC 733CEE94)**, assinadas pela Comissão de Pesquisa Mercadológica, **Sra Wanessa Sodr  Barros, Sr Edson Rafael Lima Barroso Borba e Sra. Maria Helena Melo da Gama - Presidente/DIPM**, que embasaram o pre o estimado da despesa pelo crit rio de (pre o m dio/ menor pre o) dos itens. Em rela  o a avalia  o do pre o estimado, por n o ser de compet ncia deste  rg o de assessoramento jur dico, presume-se que os par metros t cnicos objetivos previstos no art. 23 da Lei tenham sido regularmente observados pela referida comiss o, sob sua inteira responsabilidade;

c) Consta nos autos a **comprova  o da Disponibilidade Or ament ria n  657, eDOC 2C91D5B9, compat vel com o valor da pretensa despesa, conforme se infere mediante a Nota de Pr  Empenho (eDOC 4B652A60);**

d) Consta nos autos a **autoriza  o do Ordenador de Despesas**, que valendo-se do poder discricion rio que lhe   facultado por lei, deliberou pela continuidade do procedimento de contrata  o na modalidade de dispensa de licita  o em raz o do valor de pequena monta, **conforme Termo de Refer ncia (eDOC C66F5C01).**

Finalmente, segundo consta do Termo de Refer ncia, a pretensa contrata  o ser  instrumentalizada por **Nota de Empenho** em substitui  o ao Termo de Contrato, conforme permissivo legal previsto no inciso I do art. 95:

Art. 95. O instrumento de contrato   obrigat rio, salvo nas seguintes hip teses, em que a Administra  o poder  substituir-lo por outro instrumento h bil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autoriza  o de compra ou ordem de execu  o de servi o:

I - dispensa de licita  o em raz o de valor;

4. AN LISE DA SUPERINTEND NCIA DE GASTOS P BLICOS - SGP

Compulsando os autos, constata-se que a Superintend ncia Municipal de Gest o de Gastos P blicos - SGP, no exerc cio de suas atribui  es legais, atestou que o presente processo de despesa foi devidamente instruido, bem como manifestou-se favor vel a realiza  o da despesa, conforme **Despacho Fundamentado (eDOC AEFB8C85).**

5. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML

Conforme se infere dos autos, a Superintendência Municipal de Licitações - SML, no exercício de suas atribuições legais, procedeu a **análise processual (eDOC D68701C6)**, elaborou o **Termo de Referência Definitivo (eDOC C66F5C01)**, bem como a **realizou as Cotações de Preços (eDOC 9DDDE02A e eDOC 4CA418F0) e Quadro Comparativo (eDOC F60138FC e eDOC 733CEE94)**.

CONCLUSÃO

Considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021 em relação a realização de contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor da despesa, bem como, considerando que a instrução processual, aparentemente, contempla os requisitos mínimos exigidos nesta norma, entendemos que a secretaria interessada tem base jurídica para contratar por dispensa de licitação.

Entretanto, no intuito de assegurar a devida instrução processual, elencamos as seguintes RECOMENDAÇÕES:

- a. **Providenciar a divulgação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 75, § 3º, e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- b. **Instruir os autos com a demonstração de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para o objeto, conforme exigido no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- c. **Instruir os autos com a justificativa dos preços e a razão da escolha do contratado, conforme exigido nos incisos VI e VII, do art. 72, da Lei 14.133/2021;**
- d. **Providenciar a divulgação do Termo de Dispensa de Licitação e, se houver, do respectivo Termo Contratual no Portal Nacional de Compras públicas - PNCP, bem como no Sítio Eletrônico Oficial desta Prefeitura, conforme estabelecido nos arts. 72, parágrafo único, e art. 174, parágrafo segundo, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;**
- e. **Instruir os autos com a Nota de Empenho da despesa.**

Insta salientar que a secretaria deverá observar, sob sua inteira responsabilidade, o disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, sendo estes: **I - o somatório do que**

for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e o II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Por fim, enfatizamos que este parecer é meramente opinativo, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos competentes e do ordenador de despesa da secretaria interessada o atendimento das recomendações acima. Somente após o acatamento das recomendações emitidas neste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, **sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria.**

Ante o exposto, encaminhamos os autos a SML para adoção das providências necessárias

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2025.

FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS

Subprocurador da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos



Assinado por **Felippe Idak Amorim Santos** - Subprocurador Administrativo, Convênios e Contratos - Em: 25/06/2025, 11:02:55